

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de outubro de 2017 — Polyelectrolyte Producers Group GEIE (PPG), SNF SAS/Agência Europeia dos Produtos Químicos, Reino dos Países Baixos, Comissão Europeia**

(Processo C-650/15 P) <sup>(1)</sup>

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) — Artigo 57.º — Substâncias que suscitam uma elevada preocupação — Identificação — Artigo 2.º, n.º 8, alínea b) — Isenção — Artigo 3.º, ponto 15 — Conceito de “substância intermédia” — Acrilamida»

(2017/C 437/06)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrentes:* Polyelectrolyte Producers Group GEIE (PPG), SNF SAS (representantes: Mullier e R. Cana, advogadas, e D. Abrahams, barrister)

*Outras partes no processo:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (representantes: M. Heikkilä e W. Broere, agentes, assistidos por J. Stuyck e S. Raes, advocaten), Reino dos Países Baixos (representantes: M. Bulterman e B. Koopman, agentes), Comissão Europeia (representantes: K. Talabér-Ritz, E. Manhaeve, K. Mifsud-Bonnici e D. Kukovec, agentes)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Polyelectrolyte Producers Group GEIE (PPG) e a SNF SAS são condenadas a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).
- 3) O Reino dos Países Baixos e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 48, de 8.2.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de outubro de 2017 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia**

(Processo C-687/15) <sup>(1)</sup>

«Recurso de anulação — Conclusões do Conselho da União Europeia relativas à Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2015 da União Internacional das Telecomunicações — Artigo 218.º, n.º 9, TFUE — Inobservância da forma jurídica prevista — Falta de indicação da base jurídica»

(2017/C 437/07)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: L. Nicolae e F. Erlbacher, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia (representantes: I. Šulce, J.-P. Hix e o. Segnana, agentes)

*Intervenientes em apoio do recorrido:* República Checa (representantes: M. Smolek, J. Vlácil e M. Hedvábná, agentes), República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e K. Stranz, agentes), República Francesa (representantes: F. Fize, G. de Bergues, B. Fodda e D. Colas, agentes), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: C. Brodie, M. Holt e D. Robertson, agentes, assistidos por J. Holmes, barrister)

**Dispositivo**

- 1) São anuladas as conclusões do Conselho da União Europeia, adotadas em 26 de outubro de 2015, na sua 3419.<sup>a</sup> sessão no Luxemburgo, relativa à Conferência Mundial das Radiocomunicações (CMR-15) da União Internacional das Telecomunicações (UIT).
- 2) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
- 3) A República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 68, de 22.2.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de outubro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen — Bélgica) — Argenta Spaarbank NV/  
/Belgische Staat**

(Processo C-39/16) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Imposto sobre as sociedades — Diretiva 90/435/CEE — Artigo 1.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 2 — Sociedades-mãe e filiais de Estados-Membros diferentes — Regime fiscal comum — Dedutibilidade do lucro tributável da sociedade-mãe — Disposições nacionais destinadas a eliminar a dupla tributação dos lucros distribuídos pelas filiais — Não tomada em consideração da existência de uma relação entre os juros dos empréstimos e o financiamento da participação que deu origem ao pagamento dos dividendos»**

(2017/C 437/08)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen

**Partes no processo principal**

Recorrente: Argenta Spaarbank NV

Recorrido: Belgische Staat

**Dispositivo**

- 1) O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como o artigo 198.º, 10.º, do Código dos Impostos sobre os Rendimentos de 1992, coordenado pelo Decreto real de 10 de abril de 1992 e confirmado pela Lei de 12 de junho de 1992, nos termos do qual os juros pagos por uma sociedade-mãe a título de um empréstimo não são dedutíveis do lucro tributável dessa sociedade-mãe até um montante igual ao dos dividendos, que já beneficiam de uma dedutibilidade fiscal, obtidos de participações detidas pela referida sociedade-mãe no capital de filiais durante um período inferior a um ano, mesmo que esses juros não digam respeito ao financiamento dessas participações.